



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

**PROVIMENTO Nº 001/2013**

**Dispõe sobre o pagamento do auxílio moradia aos membros do Ministério Público que desempenham suas atribuições no interior do Estado.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e art. 183, VI da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 115/2012.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

**CONSIDERANDO** a constitucionalidade da concessão de parcelas de caráter indenizatório aos membros do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a existência de previsão legal para o benefício, consoante artigo 183, VI do Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei Complementar nº 72/2008), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 115/2012.

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o auxílio moradia possui caráter indenizatório;

**RESOLVE** editar o seguinte Provimento:

**EXTRATO**

Art. 1º. O auxílio moradia será devido aos membros do Ministério Público em atividade, no interior do Estado, em comarca desprovida de residência oficial, no percentual equivalente a 10% (dez por cento) de seus subsídios.

§ 1º. Residência oficial, para os efeitos deste artigo, são todos os prédios próprios da Instituição e aqueles cedidos por Prefeituras Municipais e outros



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

órgãos públicos, mediante convênio ou termo de cessão, para residência na comarca do membro do Ministério Público.

§ 2º. Em comarcas onde o número de membros do Ministério Público for maior do que a quantidade de residência(s) oficial(is), o auxílio moradia será devido àqueles que não fizerem uso desta(s).

Art. 2º. O auxílio moradia será creditado em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 1º A vantagem de que trata este Provimento não se incorpora ao subsídio, para quaisquer efeitos, e sobre esta não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária.

§ 2º O auxílio moradia também não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 3º. Ao membro do Ministério Público interessado na percepção do auxílio moradia, caberá requerê-lo ao Procurador-Geral de Justiça, comprovando as condições para deferimento do pedido, devendo obrigatoriamente acostar ao requerimento cópia do contrato de locação, declaração do estabelecimento hoteleiro ou similar no qual reside ou, em outros casos, documentação idônea que demonstre o gasto com moradia.

§ 1º. O auxílio moradia será devido a partir da data de protocolo do requerimento.

§ 2º. No requerimento de auxílio moradia, o membro do Ministério Público deverá fazer constar que não se enquadra na situação descrita pelo artigo 4º deste Provimento.

§ 3º. Na hipótese de residência em estabelecimento hoteleiro ou similar, o membro do Ministério Público deverá encaminhar até o dia 10 de cada mês, à Secretaria de Recursos Humanos da PGJ, recibo que comprove o gasto com a habitação, sob pena de cessação do benefício.

§ 4º. Na hipótese de residência em imóvel alugado, o auxílio moradia será devido somente ao membro do Ministério Público que figurar como locatário no respectivo contrato de locação.

EXTRATO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§ 5º. O membro do Ministério Público deverá informar a Secretaria de Recursos Humanos a respeito do término do contrato de locação ou da cessação dos gastos com moradia, em até 10 (dez) dias contados a partir da data do evento que lhe rendeu ensejo, sob pena de devolução das verbas recebidas indevidamente.

Art. 4º. A vantagem prevista no art. 1º deste Provimento não será devida ao membro do Ministério Público que seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial na comarca de sua titularidade ou para a qual foi designado para auxiliar ou responder, bem como na comarca em que esteja, pelo Procurador-Geral de Justiça, autorizado a residir;

Art. 5º. Cessará ou suspenderá o pagamento do auxílio moradia ao membro, nas hipóteses de:

- I – falecimento;
- II – exoneração;
- III – aposentadoria ou disponibilidade;
- IV – remoção ou promoção para Promotoria de Justiça de outra comarca provida de residência oficial;
- V – licença para trato de interesse particular de que trata o artigo 195, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;
- VII – afastamentos previstos no artigo 203, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;
- VIII – a respectiva comarca passar a ser provida de residência oficial;
- IX – a não apresentação da renovação do contrato de locação dentro 10 (dez) dias após seu término ou do recibo mensal de gasto com habitação até o dia 10 de cada mês;

§ 1º. Nos casos de remoção ou promoção dispostos no inciso IV deste artigo, a cessação do pagamento ocorrerá com o efetivo exercício na nova Promotoria para a qual restou promovido ou removido.

§ 2º. Ao requerer a concessão das licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo 195 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, sendo as duas primeiras superiores a 60 (sessenta) dias, o membro do Ministério Público a quem estiver sendo pago auxílio moradia deverá declarar e comprovar à Secretaria de Recursos Humanos que as despesas que ensejaram a percepção do benefício permanecerão durante o período do respectivo afastamento.

§ 3º. Nos casos previstos no inciso III, do art. 203 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, o pagamento de auxílio moradia somente cessará quando o



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

respectivo afastamento ensejar a mudança da residência do membro do Ministério Público.

Art. 6º. O auxílio moradia não poderá ser cumulado com outra verba da mesma espécie.

Art. 7º. O auxílio moradia não será considerado para fins de cálculo do teto remuneratório constitucional.

Art. 8º. O auxílio moradia não será devido a título de décimo terceiro salário ou computado para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias.

Art. 9º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 07 de janeiro de 2013.

Alfredo **RICARDO** de Holanda Cavalcante **MACHADO**  
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

XTRATO